

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 161/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção n.º 122 da OIT sobre Política de Emprego, de 9 de Julho de 1964, aprovada pelo Decreto n.º 54/80, de 31 de Julho.

3401

目 錄

共和國總統府

第 161/99 號共和國總統令：

將一九六四年七月九日之國際勞工組織第 122 號《就業政策公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經七月三十一日第 54/80 號命令通過

3401

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 54/80:

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 122, relativa à política de emprego.

3401

外交部

第 54/80 號命令：

通過第 122 號《就業政策公約》，以待批准

3401

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 162/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas internacionalmente Protegidas, Incluindo Agentes Diplomáticos, de 14 de Dezembro de 1973, ratificada pelo Decreto n.º 22/94, de 5 de Maio.

3406

共和國總統府

第 162/99 號共和國總統令：

將一九七三年十二月十四日之《關於防止和懲處侵害應受國際保護人員包括外交代表的罪行的公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經五月五日第 22/94 號命令批准

3406

Decreto do Presidente da República n.º 22/94:

Ratifica a Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos. 3406

第 22/94 號共和國總統令：

批准《關於防止和懲處侵害應受國際保護人員包括外交代表的罪行的公約》..... 3406

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 20/94:**

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos. 3407

第 20/94 號共和國議會決議：

通過《關於防止和懲處侵害應受國際保護人員包括外交代表的罪行的公約》，以待批准 3407

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 347/99:**

Regula a situação do pessoal que, abrangido pelos processos de integração ou ingresso na Administração Pública Portuguesa, ou autorizado a prestar serviço no território de Macau ao abrigo do Estatuto Orgânico de Macau, se deva manter em exercício de funções nos serviços e organismos da Administração do território de Macau após 30 de Setembro de 1999. 3415

部長會議事務部**第 347/99 號法令：**

對適用納入或進入葡萄牙公共行政當局程序之人員或根據《澳門組織章程》獲准在澳門地區提供服務之人員應於一九九九年九月三十日後繼續在澳門地區行政當局之部門及機構擔任職務之情況作出規範 3415

GOVERNO DE MACAU**Portaria n.º 326/99/M:**

Delega competências num engenheiro para a prática de todos os actos relativos à dissolução e liquidação da Sociedade Bela Vista, Lda. 3418

澳門政府**第 326/99/M 號訓令：**

將若干權限授予一名工程師，就峰景酒店解散及清盤作出一切行為 3418

Portaria n.º 327/99/M:

Altera a denominação, em chinês, da «Seguradora East Asia Aetna (Macau), S.A.R.L.». 3419

第 327/99/M 號訓令：

更改“Seguradora East Asia Aetna (Macau), S.A.R.L.”之中文名稱 3419

Portaria n.º 328/99/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura, relativo ao ano económico de 1999. 3419

第 328/99/M 號訓令：

核准文化基金一九九九經濟年度第二追加預算 .. 3419

Portaria n.º 329/99/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Segurança Social, relativo ao ano económico de 1999. 3422

第 329/99/M 號訓令：

核准社會保障基金一九九九經濟年度第一追加預算 3422

Gabinete do Governador:

Declaração. 3423

總督辦公室：

聲明書一份 3423

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 161/99**共和國總統令 第 161/99 號****de 8 de Julho****七月八日**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção n.º 122 da OIT sobre Política de Emprego, de 9 de Julho de 1964, aprovada pelo Decreto n.º 54/80, de 31 de Julho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Julho de 1980.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Junho de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com o referido decreto de aprovação e o texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 157, I Série-A, de 8 de Julho de 1999)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 54/80****de 31 de Julho**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 122, relativa à política de emprego, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 48.ª sessão, reunida em Genebra, em 17 de Junho de 1964, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vêm anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Assinado em 8 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D.R. n.º 175, I Série, de 31 de Julho de 1980)

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九六四年七月九日之國際勞工組織第122號《就業政策公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經七月三十一日第54/80號命令通過，且文本已公布於一九八零年七月三十一日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年六月二十九日簽署。

將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年七月八日第 157 期《共和國公報》第一組 -A)

外 交 部**命令 第 54/80 號****七月三十一日**

政府根據《憲法》第二百條c項之規定，命令制定法規如下：

獨一條——通過一九六四年六月十七日於日內瓦在國際勞工組織大會第四十八屆會議上所通過之《第122號就業政策公約》，以待批准；該公約之法文本及葡文譯本附於本命令。

一九八零年六月十六日於部長會議批閱及通過——Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral

一九八零年七月八日簽署

命令公布

共和國總統 António Ramalho Eanes

(一九八零年七月三十一日第 175 期《共和國公報》第一組)

Convention 122

Convention concernant la politique de l'emploi

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,

Convoqué à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 17 juin 1964, en sa quarante-huitième session;

Considérant que la Déclaration de Philadelphie reconnaît l'obligation solennelle pour l'Organisation internationale du Travail de seconder la mise en œuvre, parmi les différentes nations du monde, de programmes propres à réaliser la plénitude de l'emploi et l'élévation des niveaux de vie, et que le Préambule de la Constitution de l'Organisation prévoit la lutte contre le chômage et la garantie d'un salaire assurant des conditions d'existence convenables;

Considérant en outre qu'aux termes de la Déclaration de Philadelphie, il incombe à l'Organisation internationale du Travail d'examiner et de considérer les répercussions des politiques économiques et financières sur la politique de l'emploi, à la lumière de l'objectif fondamental selon lequel «tous les êtres humains, quels que soient leur race, leur croyance ou leur sexe, ont le droit de poursuivre leur progrès matériel et leur développement spirituel dans la liberté et la dignité, dans la sécurité économique et avec des chances égales»;

Considérant que la Déclaration universelle des droits de l'homme prévoit que «toute personne a droit au travail, au libre choix de son travail, à des conditions équitables et satisfaisantes de travail et à la protection contre le chômage»;

Notant les termes des conventions et recommandations internationales du travail existantes qui sont directement en rapport avec la politique de l'emploi, et en particulier la convention et la recommandation sur le service de l'emploi, 1948, la recommandation sur l'orientation professionnelle, 1949, la recommandation sur la formation professionnelle, 1962, ainsi que la convention et la recommandation concernant la discrimination (emploi et profession), 1958;

Considérant que ces instruments devraient être placés dans le contexte plus large d'un programme international visant à assurer l'expansion économique fondée sur le plein emploi, productif et librement choisi;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la politique de l'emploi qui sont comprises dans la huitième question à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale,

adopte, ce neuvième jour de juillet mil neuf cent soixante-quatre, la convention ci-après qui sera dénommée Convention sur la politique de l'emploi, 1964:

ARTICLE 1

1 — En vue de stimuler la croissance et le développement économiques, d'élever les niveaux de vie, de répondre aux besoins de main-d'œuvre et de résoudre

le problème du chômage et du sous-emploi, tout Membre formulera et appliquera, comme un objectif essentiel, une politique active visant à promouvoir le plein emploi, productif et librement choisi.

2 — Ladite politique devra tendre à garantir:

- a) Qu'il y aura du travail pour toutes les personnes disponibles et en quête de travail;
- b) Que ce travail sera aussi productif que possible;
- c) Qu'il y aura libre choix de l'emploi et que chaque travailleur aura toutes possibilités d'acquérir les qualifications nécessaires pour occuper un emploi qui lui convienne et d'utiliser, dans cet emploi, ses qualifications ainsi que ses dons, quels que soient sa race, sa couleur, son sexe, sa religion, son opinion politique, son ascendance nationale ou son origine sociale.

3 — Ladite politique devra tenir compte du stade et du niveau du développement économique ainsi que des rapports existant entre les objectifs de l'emploi et les autres objectifs économiques et sociaux, et sera appliquée par des méthodes adaptées aux conditions et aux usages nationaux.

ARTICLE 2

Tout Membre devra, par des méthodes adaptées aux conditions du pays et dans la mesure où celles-ci le permettent:

- a) Déterminer et revoir régulièrement, dans le cadre d'une politique économique et sociale coordonnée, les mesures à adopter en vue d'atteindre les objectifs énoncés à l'article 1;
- b) Prendre les dispositions qui pourraient être requises pour l'application de ces mesures, y compris, le cas échéant, l'élaboration de programmes.

ARTICLE 3

Dans l'application de la présente convention, les représentants des milieux intéressés par les mesures à prendre, et en particulier les représentants des employeurs et des travailleurs, devront être consultés au sujet des politiques de l'emploi, afin qu'il soit pleinement tenu compte de leur expérience et de leur opinion, qu'ils collaborent entièrement à l'élaboration de ces politiques et qu'ils aident à recueillir des appuis en faveur de ces dernières.

ARTICLE 4

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 5

1 — La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le directeur général.

2 — Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le directeur général.

3 — Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 6

1 — Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2 — Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 7

1 — Le directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

ARTICLE 8

Le directeur générale du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 9

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 10

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

- La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 6 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;
- À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2 — La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

ARTICLE 11

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

ANEXO**Convenção n.º 122****Convenção Relativa à Política de Emprego**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu em 17 de Junho de 1964, na sua 48.^a sessão;

Considerando que a declaração de Filadélfia reconhece a obrigação solene para a Organização Internacional do Trabalho de auxiliar, nos diversos países do Mundo, a execução de programas de que resulte o pleno emprego e a elevação dos níveis de vida e que o preâmbulo da constituição da Organização prevê a luta contra o desemprego e a garantia de um salário que assegure condições de vida convenientes;

Considerando, por outro lado, que, nos termos da declaração de Filadélfia, incumbe à Organização Internacional do Trabalho examinar e considerar as repercussões das políticas económicas e financeiras sobre a política de emprego, à luz do objectivo fundamental segundo o qual «todo o ser humano, seja qual for a sua raça, crença ou sexo, tem direito de procurar o seu bem-estar material e o seu progresso espiritual, em condições de liberdade e dignidade, na segurança económica e com igualdade de oportunidades»;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê que «todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do seu trabalho, a condições justas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego»; Tendo em atenção os termos das convenções e recomendações internacionais sobre o trabalho que dizem directamente respeito à política de emprego, e particularmente a convenção e a recomendação sobre o serviço de emprego, 1948, a recomendação sobre a formação profissional, 1962, assim como a convenção e a recomendação que se referem à discriminação (emprego e profissão), 1958;

Considerando que estes instrumentos deveriam ser integrados no contexto mais amplo de um programa internacional com vista a assegurar a expansão económica baseada no pleno emprego, produtivo e livremente escolhido;

Depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas à política de emprego incluídas no 8.^o ponto da 2.^a sessão;

Depois de ter decidido que estas proposições tornariam a forma de uma convenção internacional:

adota, neste 9.º dia de Julho de 1964, a convenção que se segue, que será denominada Convenção sobre Política de Emprego, 1964:

ARTIGO 1.º

1 — Com vista a estimular o crescimento e desenvolvimento económico, elevar os níveis de vida, corresponder às necessidades de mão-de-obra e resolver o problema do desemprego e do subemprego, cada Membro deverá declarar e aplicar, como objectivo essencial, uma política activa com vista a promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.

2 — Esta política deverá procurar garantir:

- a) Que haverá trabalho para todas as pessoas disponíveis e que procuram trabalho;
- b) Que esse trabalho será tão produtivo quanto possível;
- c) Que haverá livre escolha de emprego e que cada trabalhador terá todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprego que lhe convenha e de utilizar, neste emprego, as suas qualificações e os seus dons, independentemente da sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.

ARTIGO 2.º

Cada Membro deverá, por métodos adaptados às condições do país e na medida do possível:

- a) Determinar e rever regularmente, no âmbito de uma política económica e social coordenada, as medidas a adoptar com vista a atingir os objectivos enunciados no artigo 1.º;
- b) Tomar as disposições que possam ser necessárias para a aplicação destas medidas, incluindo, sendo caso disso, a elaboração de programas.

ARTIGO 3.º

Na aplicação desta Convenção, os representantes dos meios interessados nas medidas a tomar, e particularmente os representantes dos empregadores e dos trabalhadores, deverão ser consultados quanto à política de emprego, para que sejam efectivamente consideradas as suas experiências e opiniões, para que colaborem inteiramente na elaboração destas políticas e ajudem a obter para elas todo o apoio.

ARTIGO 4.º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registo, ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 5.º

1 — Esta Convenção só vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director-geral.

2 — Entrará em vigor doze meses após registo, pelo director-geral, das ratificações de dois Membros.

3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

ARTIGO 6.º

1 — Qualquer Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la decorrido um período

de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.

2 — Qualquer Membro que tenha ratificado esta Convenção e que dentro do prazo de um ano a contar da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e poderá depois denunciar esta Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 7.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao participar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que esta Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 8.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para serem registadas, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tenha registado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 9.º

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há razões para inscrever na agenda da Conferência a sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 10.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção revendo total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outro modo:

- a) A ratificação, por um Membro, da nova convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o artigo 6.º supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 — A presente Convenção manter-se-á em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 11.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

附件
第 122 號公約
就業政策公約

國際勞工組織大會，
 應國際勞工局理事會召集，於 1964 年 6 月 17 日在日內瓦舉行第 48 屆會議，

考慮到《費城宣言》確認國際勞工組織的莊嚴義務為在世界各國間促進各種計劃，以達成充分就業和提高生活水平，並考慮到國際勞工組織法序言裏規定要防止失業和維持相當的生活工資；

考慮到按照《費城宣言》的規定，國際勞工組織有責任研究和審查各種經濟與財政政策對就業政策的影響，以達到這樣一個基本目標，即“一切人，不論種族、信仰或性別，均有權在自由和尊嚴、經濟保障和機會平等的條件下追求物質福利和精神發展”，

考慮到《世界人權宣言》規定“人人有權工作、自由選擇職業、享受公正和合適的工作條件並享受免於失業的保障”，

注意到現行直接與就業有關的各個國際勞工組織公約和建議的規定，特別是《1948 年就業服務公約》和《建議》、《1949 年職業指導建議》、《1962 年職業訓練建議》和《1958 年歧視（就業和職業）公約》和《建議》的規定，

考慮到這些文件應列入一個更大的國際計劃體系，以便在充分就業、生產性就業和自由選擇職業的基礎上發展經濟，

決定對就業政策問題——列入會議第 8 項議程——通過若干提議，

決定這些提議應採取國際公約的形式，

於 1964 年 7 月 9 日通過以下公約，此公約在引用時可稱為《1964 年就業政策公約》：

第一條 1. 為了刺激經濟增長和發展、提高生活水平、應付人力需要和克服失業與就業不足起見，每一成員國應以此作為其主要目標，即應宣布和推行一種旨在促進充分就業、生產性就業和自由選擇職業的積極政策。

2. 該項政策的目的應在於保證：

- (1) 凡能夠工作並尋求工作的人均可以獲得工作；
- (2) 此項工作盡可能是生產性的；
- (3) 自由選擇職業，使每一工人都有最大可能的機會去獲得擔任他很合適於擔任的工作的資格，並對該項工作使用他的技能和才幹，而不分種族、膚色、性別、宗教、政治見解、國籍或社會出身。

3. 該項政策應適當顧及經濟發展的程度和水平以及就業目標與別的經濟和社會目標之間的相互關係，並應通過適合於國家條件和實踐的方法予以實施。

第二條 每一成員國均應通過此種方法並在可能適合本國條件的範圍內：

(1) 在一個經濟和社會政策結合的體系內決定為達成第 1 條所述的目標而應採取的措施，並對這些措施經常加以檢查；

(2) 採取為執行這些措施而可能需要的步驟，包括斟酌情形制定各種計劃。

第三條 在執行本公約時，應徵求受所採取措施影響的人員的代表、特別是僱主和工人的代表對於就業政策的意見，以期充分考慮到他們的經驗和見解，使這些政策的擬訂能夠獲得他們的充分合作和支持。

第四條 本公約的正式批准書應送交國際勞工局局長登記。

第五條 1. 本公約應只對曾經將批准書送交局長登記的那些國際勞工組織成員國有約束力。

2. 本公約應於兩個成員國將批准書送交局長登記之日起 12 個月後生效。

3. 此後，本公約應於任何成員國將批准書送交登記之日起 12 個月後對該成員國生效。

第六條 1. 批准本公約的各成員國，可以在本公約首次生效之日起滿 10 年後，退出本公約；退約時應以退約書送交國際勞工局局長登記。此項退約應於退約書送交登記之日起 1 年後方可生效。

2. 批准本公約的每一成員國，如果在上款所述的 10 年時間滿期後 1 年內，不行使本條所規定的退約權，即須再受 10 年的約束，其後，可按本條規定的條件，在每 10 年時間滿期時，退出本公約。

第七條 1. 國際勞工局局長應將國際勞工組織各成員國送交他登記的所有批准書和退約書通知國際勞工組織的全體成員國。

2. 國際勞工局局長在將送交他登記的第 2 份批准書通知國際勞工組織各成員國時，應提請各成員國注意本公約生效的日期。

第八條 國際勞工局局長應按照聯合國憲章第 102 條規定，將按上述各條規定送交他登記的所有批准書和退約書的全部細節，送交聯合國秘書長登記。

第九條 國際勞工局理事會應於它認為必要的時候，向大會提交一份關於本公約實施情況的報告，並研究是否宜於在大會議程上列入全部或局部修正本公約的問題。

第十條 1. 大會倘若通過一個新的公約去全部或局部

修正本公約，那麼，除非此新公約另有規定，否則：

- (1) 任何成員國如批准新修正公約，則在該修正公約生效時，即係依法退出本公約，不管上述第 6 條的規定；
- (2) 從新修正公約生效之日起，本公約即應停止向各成員國開放批准。
2. 對已批准本公約但未批准修正公約的那些成員國，本公約無論如何應按照其原有的形式和內容繼續生效。

第十一條 本公約的英文本和法文本具有同等效力。

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da Repúblia n.º 162/99

共和國總統令 第 162/99 號

de 8 de Julho

七月八日

O Presidente da Repúblia decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas internacionalmente Protegidas, Incluindo Agentes Diplomáticos, de 14 de Dezembro de 1973, ratificada pelo Decreto n.º 22/94, de 5 de Maio, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Maio de 1994.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Junho de 1999.

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九七三年十二月十四日之《關於防止和懲處侵害應受國際保護人員包括外交代表的罪行的公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經五月五日第22/94號命令批准，且文本已公布於一九九四年五月五日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年六月二十九日簽署。

將本總統令連同上述批准公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(D.R. n.º 157, I Série-A, de 8 de Julho de 1999)

(一九九九年七月八日第 157 期《共和國公報》第一組 -A)

共和國總統令 第 22/94 號

Decreto do Presidente da Repúblia n.º 22/94

五月五日

de 5 de Maio

共和國總統根據《憲法》第一百三十八條 b 項之規定，命令如下：

批准一九七三年十二月十四日在聯合國大會上通過之《關於防止和懲處侵害應受國際保護人員包括外交代表的罪行的公

O Presidente da Repúblia decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, adoptada pela Assembleia

Geral das Nações Unidas em 14 de Dezembro de 1973, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/94, em 13 de Janeiro de 1994, com formulação da seguinte reserva ao texto da Convenção:

Portugal não extradita por facto punível com pena de morte ou com pena de prisão perpétua segundo a lei do Estado requerente nem por infracção a que corresponda medida de segurança com carácter perpétuo.

Assinado em 31 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

(D.R. n.º 104, I Série-A, de 5 de Maio de 1994)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 20/94

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos.

Artigo 1.º A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de Dezembro de 1973, cujo texto original em inglês e respectiva tradução para português seguem em anexo à presente resolução.

Art. 2.º Ao texto da Convenção é formulada a seguinte reserva:

Portugal não extradita por facto punível com pena de morte ou com pena de prisão perpétua segundo a lei do Estado requerente nem por infracção a que corresponda medida de segurança com carácter perpétuo.

Aprovada em 13 de Janeiro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, António Moreira Barbosa de Melo.

(D.R. n.º 104, I Série-A, de 5 de Maio de 1994)

Convention on the Prevention and Punishment of Crimes against Internationally Protected Persons, Including Diplomatic Agents

The States Parties to this Convention:

Having in mind the purpose and principles of the Charter of the United Nations concerning the maintenance of international peace and the promotion of friendly relations and co-operation among States;

約》；該公約係經一九九四年一月十三日共和國議會第20/94號決議通過，以待批准，並就該公約之文本作以下保留：

葡萄牙對作出根據請求引渡國之法律可處死刑或無期徒刑之事實者，又或對作出可受永久性保安處分之違法行為者，不予以引渡。

一九九四年三月三十一日簽署

命令公布

共和國總統 蘇亞雷斯

一九九四年四月六日副署

總理 施華高

(一九九四年五月五日第104期《共和國公報》第一組一A)

共和國議會

決議 第20/94號

通過《關於防止和懲處侵害應受國際保護人員包括外交代表的罪行的公約》，以待批准：

第一條——共和國議會根據《憲法》第一百六十四條j項及第一百六十九條第五款之規定，議決通過一九七三年十二月十四日聯合國大會所通過之《關於防止和懲處侵害應受國際保護人員包括外交代表的罪行的公約》，以待批准；該公約之英文正本及葡文譯本均附於本決議。

第二條——就公約之文本作以下保留：

葡萄牙不因根據申請國之法律可處死刑之事實，或無期徒刑之事實，或相等於永久性保安處分之違法行為而作引渡。

一九九四年一月十三日通過

共和國議會議長 António Moreira Barbosa de Melo

(一九九四年五月五日第104期《共和國公報》第一組一A)

Considering that crimes against diplomatic agents and other internationally protected persons jeopardizing the safety of these persons create a serious threat to the maintenance of normal international relations which are necessary for co-operation among States;

Believing that the commission of such crimes is a matter of grave concern to the international community;

Convinced that there is an urgent need to adopt appropriate and effective measures for the prevention and punishment of such crimes; have agreed as follows:

Article 1

For the purposes of this Convention:

1) «Internationally protected person» means:

- a) A Head of State, including any member of a collegial body performing the functions of a Head of State under the constitution of the State concerned, a Head of Government or a Minister for Foreign Affairs, whenever any such person is in a foreign State, as well as members of his family who accompany him;
- b) Any representative or official of a State or any official or other agent of an international organization of an intergovernmental character who, at the time when and in the place where a crime against him, his official premises, his private accommodation or his means of transport is committed, is entitled pursuant to international law to special protection from any attack on his person, freedom or dignity, as well as members of his family forming part of his household;
- 2) «Alleged offender» means a person as to whom there is sufficient evidence to determine *prima facie* that he has committed or participated in one or more of the crimes set forth in article 2.

Article 2

1 — The intentional commission of:

- a) A murder, kidnapping or other attack upon the person or liberty of an internationally protected person;
- b) A violent attack upon the official premises, the private accommodation or the means of transport of an internationally protected person likely to endanger his person or liberty;
- c) A threat to commit any such attack;
- d) An attempt to commit any such attack; and
- e) An act constituting participation as an accomplice in any such attack;

shall be made by each State Party a crime under its internal law.

2 — Each State Party shall make these crimes punishable by appropriate penalties which take into account their grave nature.

3 — Paragraphs 1 and 2 of this article in no way derogate from the obligations of States Parties under international law to take all appropriate measures to prevent other attacks on the person, freedom or dignity of an internationally protected person.

Article 3

1 — Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the crimes set forth in article 2 in the following cases:

- a) When the crime is committed in the territory of that State or on board a ship or aircraft registered in that State;
- b) When the alleged offender is a national of that State;
- c) When the crime is committed against an internationally protected person as defined in article 1 who enjoys his status as such by virtue of functions which he exercises on behalf of that State.

2 — Each State Party shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over these crimes in cases where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him pursuant to article 8 to any of the States mentioned in paragraph 1 of this article.

3 — This Convention does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with internal law.

Article 4

States Parties shall co-operate in the prevention of the crimes set forth in article 2, particularly by:

- a) Taking all practicable measures to prevent preparations in their respective territories for the commission of those crimes within or outside their territories;
- b) Exchanging information and co-ordinating the taking of administrative and other measures as appropriate to prevent the commission of those crimes.

Article 5

1 — The State Party in which any of the crimes set forth in article 2 has been committed shall, if it has reason to believe that an alleged offender has fled from its territory, communicate to all other States concerned, directly or through the Secretary-General of the United Nations, all the pertinent facts regarding the crime committed and all available information regarding the identity of the alleged offender.

2 — Whenever any of the crimes set forth in article 2 has been committed against an internationally protected person, any State Party which has information concerning the victim and the circumstances of the crime shall endeavour to transmit it, under the conditions provided for in its internal law, fully and promptly to the State Party on whose behalf he was exercising his functions.

Article 6

1 — Upon being satisfied that the circumstances so warrant, the State Party in whose territory the alleged offender is present shall take the appropriate measures under its internal law so as to ensure his presence for the purpose of prosecution or extradition. Such measures shall be notified without delay directly or through the Secretary-General of the United Nations to:

- a) The State where the crime was committed;
- b) The State or States of which the alleged offender is a national or, if he is a stateless person, in whose territory he permanently resides;
- c) The State or States of which the internationally protected person concerned is a national or on whose behalf he was exercising his functions;
- d) All other States concerned; and

e) The international organization of which the internationally protected person concerned is an official or an agent.

2 — Any person regarding whom the measures referred to in paragraph 1 of this article are being taken shall be entitled:

- a) To communicate without delay with the nearest appropriate representative of the State of which he is a national or which is otherwise entitled to protect his rights or, if he is a stateless person, which he requests and which is willing to protect his rights; and
- b) To be visited by a representative of that State.

Article 7

The State Party in whose territory the alleged offender is present shall, if it does not extradite him, submit, without exception whatsoever and without undue delay, the case to its competent authorities for the purpose of prosecution, through proceedings in accordance with the laws of that State.

Article 8

1 — To the extent that the crimes set forth in article 2 are not listed as extraditable offences in any extradition treaty existing between States Parties, they shall be deemed to be included as such therein. States Parties undertake to include those crimes as extraditable offences in every future extradition treaty to be concluded between them.

2 — If a State Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has no extradition treaty, it may, if it decides to extradite, consider this Convention as the legal basis for extradition in respect of those crimes. Extradition shall be subject to the procedural provisions and the other conditions of the law of the requested State.

3 — States Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize those crimes as extraditable offences between themselves subject to the procedural provisions and the other conditions of the law of the requested State.

4 — Each of the crimes shall be treated, for the purpose of extradition between States Parties, as if it had been committed not only in the place in which it occurred but also in the territories of the States required to establish their jurisdiction in accordance with paragraph 1 of article 3.

Article 9

Any person regarding whom proceedings are being carried out in connexion with any of the crimes set forth in article 2 shall be guaranteed fair treatment at all stages of the proceedings.

Article 10

1 — States Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connexion with criminal proceedings brought in respect of the crimes set forth in article 2, including the supply of all evidence at their disposal necessary for the proceedings.

2 — The provisions of paragraph 1 of this article shall not affect obligations concerning mutual judicial assistance embodied in any other treaty.

Article 11

The State Party where an alleged offender is prosecuted shall communicate the final outcome of the proceedings to the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit the information to the other States Parties.

Article 12

The provisions of this Convention shall not affect the application of the Treaties on Asylum, in force at the date of the adoption of this Convention, as between the States which are parties to those Treaties; but a State Party to this Convention may not invoke those Treaties with respect to another State Party to this Convention which is not a party to those Treaties.

Article 13

1 — Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention which is not settled by negotiation shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If within six months from the date of the request for arbitration the Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in conformity with the Statute of the Court.

2 — Each State Party may at the time of signature or ratification of this Convention or accession thereto declare that it does not consider itself bound by paragraph 1 of this article. The other States Parties shall not be bound by paragraph 1 of this article with respect to any State Party which has made such a reservation.

3 — Any State Party which has made a reservation in accordance with paragraph 2 of this article may at any time withdraw that reservation by notification to the Secretary-General of the United Nations.

Article 14

This Convention shall be opened for signature by all States, until 31 December 1974, at United Nations Headquarters in New York.

Article 15

This Convention is subject to ratification. The instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Article 16

This Convention shall remain open for accession by any State. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Article 17

1 — This Convention shall enter into force on the thirtieth day following the date of deposit of the

twenty-second instrument of ratification or accession with the Secretary-General of the United Nations.

2 — For each State ratifying or acceding to the Convention after the deposit of the twenty-second instrument of ratification or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such State of its instrument of ratification or accession.

Article 18

1 — Any State Party may denounce this Convention by written notification to the Secretary-General of the United Nations.

2 — Denunciation shall take effect six months following the date on which notification is received by the Secretary-General of the United Nations.

Article 19

The Secretary-General of the United Nations shall inform all States, inter alia:

- a) Of signatures to this Convention, of the deposit of instruments of ratification or accession in accordance with articles 14, 15 and 16 and of notifications made under article 18;
- b) Of the date on which this Convention will enter into force in accordance with article 17.

Article 20

The original of this Convention, of which the Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall send certified copies thereof to all States.

Convenção sobre Prevenção e Repressão de Infracções contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos.

Os Estados Partes na presente Convenção:

Tendo em consideração os fins e os princípios da Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz internacional e à promoção das relações amistosas e de cooperação entre os Estados;

Considerando que as infracções cometidas contra os agentes diplomáticos e outras pessoas gozando de protecção internacional constituem uma ameaça séria à manutenção das relações internacionais normais necessárias à cooperação entre os Estados;

Reconhecendo que a perpetração destas infracções constitui um motivo grave de inquietação para a comunidade internacional;

Convencidos da necessidade de adoptar urgentemente medidas apropriadas e eficazes para a prevenção e repressão destas infracções;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção:

- 1) A expressão «pessoa gozando de protecção internacional» entende-se por:

- a) Qualquer Chefe de Estado, incluindo os membros de um órgão colegial exercendo, em virtude da Constituição do Estado considerado, as funções de Chefe de Estado; qualquer Chefe de Governo ou qualquer Ministro dos Negócios Estrangeiros, quando se encontre num Estado estrangeiro, bem como os membros da sua família que o acompanhem;
- b) Qualquer representante, funcionário ou personalidade oficial de um Estado e qualquer funcionário, personalidade oficial ou outro agente de uma organização intergovernamental que, à data e no local onde se cometeu uma infracção contra a sua pessoa, o seu local de trabalho, o seu domicílio privado ou os seus meios de transporte, tem direito, em conformidade com o direito internacional, a uma protecção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, à sua liberdade ou à sua dignidade, bem como aos membros da sua família que com ele vivem;

- 2) A expressão «autor presumido da infracção» entende-se por qualquer pessoa contra a qual há elementos de prova suficientes para estabelecer, numa primeira análise, que ela cometeu ou participou numa ou em várias das infracções previstas no artigo 2.º

Artigo 2.º

1 — O facto intencional:

- a) De cometer um homicídio, um rapto ou outro atentado contra uma pessoa gozando de protecção internacional, ou contra a sua liberdade;
- b) De cometer um atentado, recorrendo à violência, contra o local de trabalho, o domicílio privado ou os meios de transporte de uma pessoa gozando de protecção internacional, de forma a colocar em perigo a sua vida ou a sua liberdade;
- c) De ameaçar cometer tal atentado;
- d) De tentar cometer tal atentado; ou
- e) De participar como cúmplice em tal atentado;

é considerado por todos os Estados Partes como constituinte uma infracção em conformidade com a sua legislação interna.

2 — Cada Estado Parte tornará estas infracções passíveis de penas apropriadas que tomem em consideração a sua gravidade.

3 — Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não prejudicam em nada as obrigações que, em virtude do direito internacional, incumbem aos Estados Partes de tomar todas as medidas apropriadas para prevenir outros ataques à integridade física, à liberdade ou à dignidade de uma pessoa beneficiando de protecção internacional.

Artigo 3.º

1 — Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência, com vista ao reconhecimento das infracções previstas no artigo 2.º, nos seguintes casos:

- a) Sempre que a infracção seja cometida no território desse Estado ou a bordo de um navio ou de uma aeronave matriculada nesse Estado;

- b) Sempre que o autor presumido da infracção seja nacional desse Estado;
- c) Sempre que a infracção seja cometida contra uma pessoa beneficiando de protecção internacional nos termos do artigo 1.º, em virtude das funções que exerce em nome desse Estado.

2 — Qualquer Estado Parte tomará igualmente as medidas necessárias para estabelecer a sua competência, a fim de conhecer estas infracções, no caso em que o autor presumido da infracção se encontre no seu território e não seja extraditado, em conformidade com o artigo 8.º, para qualquer um dos Estados visados no n.º 1 do presente artigo.

3 — A presente Convenção não exclui a competência penal exercida de acordo com a legislação interna.

Artigo 4.º

Os Estados Partes colaboram na prevenção das infracções previstas no artigo 2.º, nomeadamente:

- a) Tomando todas as medidas possíveis a fim de prevenir a preparação, nos seus territórios, de infracções destinadas a ser cometidas no interior ou exterior do seu território;
- b) Trocando informações e coordenando as medidas administrativas e outras a tomar, caso seja necessário, a fim de prevenir a perpetração dessas infracções.

Artigo 5.º

1 — Se o Estado Parte no território do qual foram cometidas uma ou várias das infracções previstas no artigo 2.º tiver razões para crer que um autor presumido da infracção fugiu do seu território, comunica a todos os Estados interessados, directamente ou por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, todos os factos pertinentes relativos à infracção cometida, bem como todas as informações de que dispõe referentes à identidade do autor presumido da infracção.

2 — Sempre que uma ou várias das infracções previstas no artigo 2.º forem cometidas contra uma pessoa beneficiando de protecção internacional, qualquer Estado Parte que disponha de informações referentes à vítima ou às circunstâncias da infracção diligenciará no sentido de as comunicar, nas condições previstas pela sua legislação interna, em tempo útil e o mais completas possíveis, ao Estado Parte em nome do qual essa pessoa exercia as suas funções.

Artigo 6.º

Caso considere que as circunstâncias o justificam, o Estado Parte no território do qual se encontra o autor presumido da infracção toma as medidas apropriadas, em conformidade com a sua legislação interna, para assegurar a presença do autor presumido da infracção, a fim de proceder judicialmente contra ele ou de o extraditar. Estas medidas são notificadas de imediato, directamente ou por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas:

- a) Ao Estado no qual a infracção foi cometida;
- b) Ao Estado ou aos Estados de que o autor presumido da infracção é nacional ou, se este é

- apátrida, ao Estado no território do qual reside permanentemente;
- c) Ao Estado ou aos Estados de que a pessoa gozando de protecção internacional é nacional ou em nome do qual ou dos quais exercia as suas funções;
- d) A todos os outros Estados interessados; e
- e) À organização intergovernamental de que a pessoa gozando de protecção internacional é funcionária, personalidade oficial ou agente.

2 — Qualquer pessoa contra a qual são tomadas as medidas referidas no n.º 1 do presente artigo tem direito a:

- a) Comunicar de imediato com a entidade competente mais próxima do Estado de que é nacional ou que está de outro modo habilitada a proteger os seus direitos ou, se se trata de um apátrida, que está disposta, a seu pedido, a proteger os seus direitos; e
- b) Receber a visita de um representante desse Estado.

Artigo 7.º

O Estado Parte no território do qual se encontra o autor presumido da infracção, caso o não extradite, submete o assunto, sem qualquer exceção e sem atraso injustificado, às autoridades competentes para o exercício da acção penal, segundo um processo conforme à legislação desse Estado.

Artigo 8.º

1 — Mesmo que as infracções previstas no artigo 2.º não figurem na lista dos casos passíveis de extradição num tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes, elas são consideradas como aí estando incluídas. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infracções como casos passíveis de extradição em todos os tratados de extradição a concluir entre si.

2 — Caso um Estado Parte que subordina a extradição à existência de um tratado receba um pedido de extradição de um outro Estado Parte com o qual não tem um tratado de extradição, pode, se se decidir a extraditar, considerar a presente Convenção como constituindo a base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição é submetida às regras de processo e outras condições previstas pela legislação do Estado requerido.

3 — Os Estados Partes que não subordinam a extradição à existência de um tratado reconhecem estas infracções como constituindo casos de extradição submetidos às regras de processo e a outras condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4 — Para fins de extradição entre os Estados Partes, estas infracções são consideradas como tendo sido cometidas tanto no lugar da sua perpetração como no território dos Estados encarregados de estabelecer a sua competência em virtude do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 9.º

Qualquer pessoa contra a qual é levantado um processo por ter cometido uma das infracções previstas no artigo 2.º beneficia da garantia de um tratamento equitativo em todas as fases do processo.

Artigo 10.º

1 — Os Estados Partes acordam na entreajuda judiciária mais concreta possível durante todo o processo penal motivado pelas infracções previstas no artigo 2.º, incluindo a comunicação de todos os elementos de prova de que disponham e que são necessários para a conclusão do processo.

2 — As disposições do n.º 1 do presente artigo não prejudicam as obrigações relativas à entreajuda judiciária estipuladas em qualquer outro tratado.

Artigo 11.º

O Estado Parte no qual uma acção penal foi intentada contra o autor presumido da infracção comunica o resultado definitivo ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa os outros Estados Partes.

Artigo 12.º

As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação de tratados relativos ao asilo em vigor à data da adopção desta Convenção, no que respeita aos Estados Partes nesses tratados, mas um Estado Parte na presente Convenção não poderá invocar esses tratados relativamente a um outro Estado Parte na Convenção que não seja parte nesses tratados.

Artigo 13.º

1 — Qualquer diferendo entre dois ou vários Estados Partes relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não seja regulado por via de negociação é submetido a arbitragem a pedido de um desses Estados. Se, nos seis meses que se seguem à data do pedido de arbitragem, as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer uma pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, depositando uma petição em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2 — Qualquer Estado Parte poderá, no momento em que assinar, ratificar ou aderir à presente Convenção, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições em relação a um Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3 — Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 2 do presente artigo poderá em qualquer momento retirar essa reserva mediante uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14.º

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados, até 31 de Dezembro de 1974, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Artigo 15.º

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 16.º

A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 17.º

1 — A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito do 22.º instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 — Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após o depósito do 22.º instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 18.º

1 — Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 — A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 19.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notifica a todos os Estados, entre outras:

- a) As assinaturas da presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, em conformidade com os artigos 14.º, 15.º e 16.º, bem como as notificações feitas nos termos do artigo 18.º;
- b) A data de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo 17.º

Artigo 20.º

O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias certificadas a todos os Estados.

關於防止和懲處侵害應受國際保護

人員包括外交代表的罪行的公約

本公約締約國，

念及聯合國憲章關於維持國際和平和促進各國間友好關係及合作的宗旨和原則，

認為侵害外交代表和其他應受國際保護人員的罪行危害到這些人員的安全，構成對各國間合作所必要的正常國際關係的維持的嚴重威脅，

相信這些罪行的發生是國際社會嚴重關心的問題，

深信制定防止和懲處這些罪行的適當和有效措施實有迫切需要，

茲議定條款如下：

第1條

為本公約的目的：

1. “應受國際保護人員”是指：

(a) 一國元首、包括依關係國憲法行使國家元首職責的一個集體機構的任何成員、或政府首長、或外交部長，當他在外國境內時，以及他的隨行家屬；

(b) 在侵害其本人或其辦公用館舍、私人寓所或其交通工具的罪行發生的時間或地點，按照國際法應受特別保護，以免其人身、自由或尊嚴受到任何攻擊的一國的任何代表或官員或政府間性質的國際組織的任何官員或其他代理人，以及與其構成同一戶口的家屬；

2. “嫌疑犯”是指有充分證據可以初步斷定為犯有或參與第2條所列舉的一項或數項罪行的人。

第2條

1. 每一締約國應將下列罪行定為其國內法上的罪行，即故意：

(a) 對應受國際保護人員進行謀殺、綁架、或其他侵害其人身或自由的行為；

(b) 對應受國際保護人員的公用館舍、私人寓所或交通工具進行暴力攻擊，因而可能危及其人身或自由；

(c) 威脅進行任何這類攻擊；

(d) 企圖進行任何這類攻擊；

(e) 參與任何這類攻擊為從犯。

2. 每一締約國應按照這類罪行的嚴重性處以適當的懲罰。

3. 本條第1款及第2款並不在任何方面減除締約國依據國際法採取一切適當措施，以防止應受國際保護人員的人身、尊嚴受其他侵害的義務。

第3條

1. 每一締約國應採取必要措施，以確定其在下列情況下對第2條第1款所列舉的罪行的管轄權：

(a) 所犯罪行發生在本國領土之內或在本國登記的船隻或飛機上時；

(b) 嫌疑犯是本國國民時；

(c) 所犯罪行是對因代表本國執行第1條所規定的職務而享有應受國際保護地位的人員所犯時。

2. 每一締約國應同樣採取必要措施，於嫌疑犯在本國領土內，而本國不依第8條規定將該犯引渡至本條第1款所指明的國家時，對這些罪行確定其管轄權。
3. 本公約並不排除依照國內法行使的刑事管轄權。

第4條

各締約國應特別以下列方式進行合作，以防止第2條所列舉的罪行：

- (a) 採取一切切實可行的措施，以防止在各該國領土內策劃在其領土以內或以外實施這些罪行；
- (b) 交換情報，並協調為防止這些罪行發生而採取的適當行政或其他措施。

第5條

1. 境內發生第2條所列舉的任何罪行的締約國如有理由相信嫌疑犯已逃離其領土，應將有關所發生罪行的一切事實及可以獲得的一切關於嫌疑犯身分的情報，直接或經由聯合國秘書長送達所有其他有關國家。

2. 遇有對應受國際保護人員發生第2條所列舉的任何罪行時，擁有關於受害人和犯罪情況的情報的任何締約國應設法按照其國內法所規定的條件，充分和迅速地將此種情報遞送該受害人代表執行職務的締約國。

第6條

1. 嫌疑犯所在地的締約國確信情況有此需要時，應採取其國內法所規定的適當措施保證嫌疑犯留在其領土內，以便進行起訴或引渡。這種措施應該立即直接或經由聯合國秘書長通知：

- (a) 犯罪地國家；
- (b) 嫌疑犯隸籍的一國或數國，如為無國籍人士時；其永久居住地國；

(c) 有關的應受國際保護人員隸籍的一國或數國，或其代表執行職務的國家；

- (d) 所有其他有關國家；
- (e) 有關的應受國際保護人員充任官員或代理人的國際組織。

2. 對任何人員採取本條第1款規定的措施時，此種人員有權：

- (a) 立即與其隸籍國，或有權保護其權利的其他國家，或如為無國籍人時經其請求而願意保護其權利的國家距離最近的適當代表取得聯絡；
- (b) 並由該國代表前往探視。

第 7 條

締約國於嫌疑犯在其領土內時，如不予以引渡，則應毫無例外，並不得不當稽延，將案件交付主管當局，以便依照本國法律規定的程序提起刑事訴訟。

第 8 條

1. 在各締約國之間的任何現行引渡條約未將第 2 條所列舉的罪行列為應該引渡的罪的範圍內，這些罪行應視為屬於應該引渡的罪。締約國承允將來彼此間所訂的每一引渡條約中都將這些罪行列為應該引渡的罪。

2. 以訂有條約為引渡條件的締約國從未與該締約國訂立引渡條約的另一締約國接到引渡要求時，如果決定引渡，得視本公約為對這些罪行進行引渡的法律根據。引渡須依照被要求國法律所規定的程序和其他條件辦理。

3. 不以訂有條約為引渡條件的締約國應承認這些罪行為彼此間應該引渡的罪，但須依照被要求國法律所規定的程序和其他條件辦理。

4. 為便於各締約國之間進行引渡起見，每一罪行應視為不但發生於實際犯罪地點，而且發生於依照第 3 條第 1 款規定必須確定其管轄權的國家的領土內。

第 9 條

任何人因第 2 條所列舉的任何罪行而被提起訴訟時，應保證他在訴訟的一切階段中受到公平待遇。

第 10 條

1. 各締約國應為第 2 條所列舉的罪行提起的刑事訴訟彼此提供最大限度的協助，包括供給締約國所有而為訴訟所必需的一切證據。

2. 本第 1 款的規定不影響任何其他條約所載關於互相提供司法協助的義務。

第 11 條

對嫌疑犯提起刑事訴訟的締約國應將訴訟的最後結果送達聯合國秘書長。聯合國秘書長應將這項資料轉送其他締約國。

第 12 條

本公約各項規定不影響本公約制定之日起已生效的庇護條約在那些條約締約國間的施行；但本公約一締約國不得對並非那些庇護條約締約國的本公約另一締約國援引那些條約。

第 13 條

1. 兩個以上締約國間在本公約的解釋或適用上所發生的任何爭端，如未經以談判方式解決，經締約國一方要求，應交付仲裁。如果自要求仲裁之日起六個月內當事各方不能

就仲裁的組成達成協議，任何一方得依照國際法院規約提出請求，將爭端提交國際法院處理。

2. 各締約國於簽署或批准本公約或加入本公約時，得宣布不受本條第 1 款的拘束。對於提出這項保留的任何締約國，其他締約國亦不受本條第 1 款的拘束。

3. 依照本條第 2 款的規定提出這項保留的任何締約國，得向聯合國秘書長發出通知，隨時撤回這項保留。

第 14 條

本公約應聽由所有國家於 1974 年 12 月 31 日以前在紐約聯合國總部簽署。

第 15 條

本公約須經批准。批准書應送交聯合國秘書長保管。

第 16 條

本公約應聽由任何國家隨時加入。加入書應送交聯合國秘書長保管。

第 17 條

1. 本公約於第二十二份批准書或加入書送交聯合國秘書長保管後第三十天發生效力。

2. 對於在第二十二份批准書或加入書交存後批准或加入本公約的國家，本公約應於該國批准書或加入書交存後第三十天發生效力。

第 18 條

1. 任何締約國均可以書面通知聯合國秘書長退出本公約。

2. 退約應於聯合國秘書長接到通知之日起六個月後發生效力。

第 19 條

聯合國秘書長尤應將下列事項通知所有國家：

(a) 依照第 14 條對本公約的簽署，依照第 15 條和第 16 條交存批准書或加入書，以及依照第 18 條所作的通知；

(b) 依照第 17 條本公約發生效力的日期。

第 20 條

本公約正本應送交聯合國秘書長保管，其中文、英文、法文、俄文及西班牙文各本同一作準。聯合國秘書長應將本公約正式副本送致所有國家。

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

部長會議事務部

Decreto-Lei n.º 347/99**法令 第 347/99 號****de 27 de Agosto****八月二十七日**

O Governo, através dos Decretos-Leis n.ºs 375/93, de 14 de Outubro, e 89-F/98, de 13 de Abril, definiu e regulamentou o direito de integração do pessoal dos quadros dos serviços públicos de Macau nos serviços e organismos da República Portuguesa, assim como o direito de ingresso nestes serviços e organismos de todos os trabalhadores nacionais que, envolvidos no processo de transição político-administrativa do território de Macau, prestassem serviço naquela Administração.

No entanto, e para garantir a estabilidade administrativa e a preparação da Administração para o processo de transferência de poderes que ocorrerá em 20 de Dezembro de 1999, é imperiosa a permanência no território de Macau de trabalhadores nacionais, abrangidos pelos processos de integração e ingresso acima referidos, bem como daqueles que ali exercem funções ao abrigo do artigo 66.º do Estatuto Orgânico de Macau, até essa data.

Importa pois articular a permanência deste pessoal em Macau, até 19 de Dezembro de 1999, salvaguardando, a partir dessa data, os direitos e garantias adquiridos ao abrigo dos diferentes regimes que lhes são aplicáveis.

Foi ouvido o Governador de Macau.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 — O presente diploma regula a situação de permanência em exercício de funções em Macau, nos serviços e organismos da Administração do território, após 30 de Setembro, do seguinte pessoal:

a) Funcionários abrangidos pelo processo de integração na Administração Pública Portuguesa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro;

b) Agentes abrangidos pelo processo de ingresso na Administração Pública Portuguesa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril;

c) Funcionários autorizados a prestar serviço em Macau, recrutados ao abrigo do artigo 66.º do Estatuto Orgânico de Macau (EOM).

2 — O presente diploma regula ainda o processo de concessão de licença especial, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 89-G/98, de 13 de Abril, e 66/99, de 11 de Março, ao pessoal referido nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

政府透過十月十四日第 357/93 號法令，訂定及規範了澳門公共部門編制內人員納入葡萄牙共和國部門及機構之權利，並透過四月十三日第 89-F/98 號法令，訂定及規範了澳門地區政治行政過渡程序所涉及之所有身為本國國民且在該行政當局任職之工作人員進入葡萄牙共和國部門及機構之權利。

然而，為確保行政工作平穩進行，並使行政當局能為與一九九九年十二月二十日政權移交有關之程序作好準備，必須有身為本國國民且適用該等納入及進入程序之工作人員，以及身為本國國民且根據《澳門組織章程》第六十六條之規定在澳門任職之工作人員在澳門地區留任至上述日期。

因此，須規範上述人員在澳門留任至一九九九年十二月十九日之情況，並自該日起確保彼等按所適用之不同制度而取得之權利及保障。

經聽取澳門總督意見後：

基於此：

政府根據《憲法》第一百九十八條第一款 a 項之規定，命令如下：

第一條**標的及範圍**

一、本法規規範下列人員於九月三十日後留在澳門地區行政當局之部門及機構擔任職務之情況：

a) 根據十月十四日第 357/93 號法令之規定，適用納入葡萄牙公共行政當局程序之公務員；

b) 根據四月十三日第 89-F/98 號法令之規定，適用進入葡萄牙公共行政當局程序之服務人員；

c) 根據《澳門組織章程》第六十六條之規定，受聘並獲准在澳門提供服務之公務員。

二、本法規亦規範，根據四月十三日第 89-G/98 號法令及三月十一日第 66/99 號法令之規定，對上款 a 項、b 項及 c 項所指人員批給特別准許之程序。

Artigo 2.º

Pessoal abrangido pelo processo de integração

1 — O pessoal referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior é considerado, para todos os efeitos legais, como apresentado no serviço integrador ou na Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP) em 1 de Outubro de 1999.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a manutenção da relação jurídico-funcional com a Administração do território até à data da cessação definitiva de funções em Macau.

3 — O vencimento e demais remunerações do pessoal que transita para a República ao abrigo deste diploma são da responsabilidade do serviço integrador ou da DGAP, a partir da data em que neles compareça.

4 — Nos casos em que a comparência deva ocorrer depois de 19 de Dezembro de 1999, os vencimentos e demais remunerações são, após esta data, da responsabilidade do serviço integrador ou da DGAP.

Artigo 3.º

Pessoal abrangido pelo processo de integração

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, o funcionário, após a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do despacho que aprova a lista nominativa a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, apresenta-se em serviço da Administração Pública de Macau, a designar pelo Governador de Macau:

- a) Até ao dia 30 de Setembro de 1999; ou
- b) No prazo de 15 dias após a publicação da respectiva lista nominativa, se esta ocorrer em data posterior.

2 — O funcionário mantém-se em funções, nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, até à data que lhe for determinada pelo Governador de Macau, devendo o funcionário comparecer no serviço integrador ou na DGAP no prazo de 45 dias contados da data fixada na respectiva guia de marcha.

3 — O funcionário é inscrito oficiosamente, pela DGAP, na Direcção-Geral de Protecção Social a Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), tendo por referência a respectiva categoria de integração, a partir de 1 de Outubro de 1999, com efeitos suspensos até à data em que comece a auferir vencimentos pelo serviço integrador ou pela DGAP.

Artigo 4.º

Pessoal abrangido pelo processo de ingresso

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, o agente afecto à DGAP apresenta-se em serviço da Administração Pública de Macau, a designar pelo Governador de Macau, até ao dia 30 de Setembro de 1999.

第二條**轉入共和國**

一、為一切法律效力，上條第一款 a 項及 b 項所指人員，視為於一九九九年十月一日向將其納入之部門或公共行政統籌司（葡文縮寫為 DGAP）報到。

二、上款之規定，不影響該等人員直至確定終止在澳門擔任職務之日與該地區行政當局所維持之職務上之法律關係。

三、根據本法規之規定轉入共和國之人員之薪俸及其他報酬，自該等人員到達將其納入之部門或公共行政統籌司之日起，由將其納入之部門或公共行政統籌司負責。

四、如該等人員應於一九九九年十二月十九日後到達，有關薪俸及其他報酬，在該日期後由將其納入之部門或公共行政統籌司負責。

第三條**適用納入程序之人員**

一、為第二條第一款規定之效力，用以核准十月十四日第 357/93 號法令第五條第四款所指名單之批示公布於《澳門政府公報》後，有關公務員須於下列期限內向澳門總督所指定之澳門公共行政部門報到：

- a) 最遲於一九九九年九月三十日；或
- b) 有關名單公布後十五日內，但以該名單於上述日期後公布為限。

二、根據上條第二款之規定，有關公務員須繼續任職至澳門總督為其訂定之日期，並應自其報到憑單所定日期起四十五日內到達將其納入之部門或公共行政統籌司。

三、自一九九九年十月一日起，公共行政統籌司依職權按有關公務員之納入職級將彼等登錄於公共行政公務員及服務人員社會保障統籌司（葡文縮寫為 ADSE），但有關登錄自彼等開始收取將其納入之部門或公共行政統籌司之薪俸之日起生效。

第四條**適用進入程序之人員**

一、為第二條第一款所規定之效力，被分配到公共行政統籌司之服務人員，須最遲於一九九九年九月三十日向澳門總督所指定之澳門公共行政部門報到。

2 — O agente deve comparecer na DGAP no prazo previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, ou, quando este termine após 19 de Dezembro de 1999, no prazo máximo de 30 dias contados da data fixada na respectiva guia de marcha.

3 — Este pessoal é inscrito oficiosamente pela DGAP na Caixa Geral de Aposentações (CGA) e na ADSE, tendo por referência a categoria de ingresso, a partir de 1 de Outubro de 1999, com efeitos suspensos até à data em que comece a auferir vencimentos pela DGAP.

4 — O montante total dos descontos efectuados por este pessoal para o Fundo de Pensões de Macau ou para outros fundos privativos é transferido para a CGA, no prazo de 60 dias a contar da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial de Macau*, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.

Artigo 5.º

Pessoal recrutado ao abrigo do artigo 66.º do EOM

1 — Ao pessoal recrutado ao abrigo do artigo 66.º do EOM, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, que cesse funções na Administração do território de Macau em 19 de Dezembro de 1999, é concedido um prazo de 30 dias, contados a partir desta data, para se apresentar no respectivo serviço de origem.

2 — Os vencimentos e demais remunerações deste pessoal são da responsabilidade do serviço de origem a partir da data de cessação de funções em Macau.

3 — O prazo concedido para apresentação é considerado para todos os efeitos legais, ficando o pessoal, neste período, abrangido pelos benefícios concedidos pela ADSE.

Artigo 6.º

Licença especial

1 — A concessão ao pessoal abrangido pelo presente diploma da licença especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 66/99, de 11 de Março, depende de despacho favorável do Governador de Macau.

2 — A licença especial que seja concedida ao pessoal referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua apresentação em serviço da Administração Pública de Macau, a designar pelo Governador de Macau.

3 — A licença especial que seja concedida ao pessoal referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º produz efeitos a partir da data que seja fixada por despacho do Governador de Macau.

二、有關服務人員應於四月十三日第 89-F/98 號法令第五條第三款所規定之期限內到達公共行政統籌司；如該期限於一九九九年十二月十九日後終止，應自其報到憑單所定日期起三十日內到達。

三、自一九九九年十月一日起，公共行政統籌司依職權按有關服務人員之入職職級將彼等登錄於退休事務管理局（葡文縮寫為 CGA）及公共行政公務員及服務人員社會保障統籌司，但有關登錄自彼等開始收取公共行政統籌司之薪俸之日起生效。

四、有關服務人員向澳門退休基金會或其他專有基金組織作出之扣除之總金額，須根據四月十三日第 89-F/98 號法令第八條第三款、第四款及第五款之規定，自本法規公布於《澳門政府公報》之日起六十日內，轉移予退休事務管理局。

第五條

根據《澳門組織章程》第六十六條之規定受聘之人員

一、根據二月十七日第 1/76 號法律通過之《澳門組織章程》第六十六條之規定受聘，且於一九九九年十二月十九日終止在澳門地區行政當局擔任職務之人員，獲給予三十日期限，以便往原部門報到，該期限自終止職務之日起計。

二、有關人員之薪俸及其他報酬，自其終止在澳門擔任職務之日起，由原部門負責。

三、為一切法律效力，上述為報到而給予之期間均予以計算；在該期間內，有關人員享有公共行政公務員及服務人員社會保障統籌司所提供之福利。

第六條

特別准許

一、對屬本法規適用範圍之人員批給四月十三日第 89-G/98 號法令所指之特別准許時，為產生三月十一日第 66/99 號法令所規定之效力，須有澳門總督之贊同批示。

二、對第一條第一款 a 項及 b 項所指人員批給之特別准許，自其向澳門總督所指定之澳門公共行政部門報到翌日起產生效力。

三、對第一條第一款 c 項所指人員批給之特別准許，自澳門總督以批示訂定之日起產生效力。

4 — No prazo de 30 dias após o início da licença, o Governador de Macau manda enviar à DGAP cópia dos documentos comprovativos da nova situação contratual do requerente.

Artigo 7.º

Coordenação

1 — A coordenação das situações de apresentação em Macau referidas no presente diploma é da competência da DGAP, em articulação com o serviço da Administração Pública de Macau que for designado pelo Governador de Macau.

2 — Para execução do disposto no presente diploma, entre a DGAP e o serviço mencionado no número anterior pode ser celebrado protocolo onde devem constar, designadamente, os procedimentos a adoptar.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Compete, exclusivamente, ao Governador de Macau determinar as providências necessárias à execução do presente diploma no território de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1999. — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 13 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

(D. R. n.º 200, I Série-A, de 27 de Agosto de 1999)

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 326/99/M

de 6 de Setembro

Considerando o Acordo firmado entre os sócios da Sociedade Bela Vista, Lda., para a dissolução da mesma;

Atendendo a que o Território é sócio da referida Sociedade;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador determina:

四、特別准許開始生效後三十日內，澳門總督須命令將有關申請人新合同狀況之證明文件副本送交公共行政統籌司。

第七條

協調

一、本法規所指之在澳門報到之情況，由公共行政統籌司負責協調，並由澳門總督所指定之澳門公共行政部門予以配合。

二、為執行本法規之規定，公共行政統籌司及上款所指部門得簽訂議定書；議定書尤其應載明擬採用之程序。

第八條

開始生效

一、本法規於公布翌日開始生效。

二、定出在澳門地區執行本法規所必需之措施，屬澳門總督之專屬權限。

一九九九年七月二十二日於部長會議中批閱及通過。

伽馬

法蘭古

高偉度

一九九九年八月十三日頒布。

命令公布。

共和國總統 沈拜奧

一九九九年八月十八日副署。

總理 古德禮

(一九九九年八月二十七日第 200 期《共和國公報》第一組-A)

澳門政府

訓令 第 326/99/M 號

九月六日

鑑於峰景酒店有限公司各股東已達成解散該公司的協議。

又鑑於本地區是上述公司的股東。

總督根據《澳門組織章程》第十六條第二款，以及八月十一日第 85/84/M 號法令第三條規定，命令：

1. São delegadas no engenheiro João Manuel Costa Antunes as competências necessárias para, em representação do accionista Território, a prática de todos os actos relativos à dissolução e liquidação da Sociedade Bela Vista, Lda.

2. A presente portaria produz efeitos a partir da data de publicação.

Governo de Macau, aos 30 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 327/99/M

de 6 de Setembro

Pela Portaria n.º 92/99/M, de 29 de Março, foi autorizada a constituição em Macau da «Seguradora East Asia Aetna (Macau), S.A.R.L.».

Tendo em conta que a mesma entidade requereu a alteração da respectiva denominação em língua chinesa;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, com a redacção dada pela Portaria n.º 324/99/M, de 23 de Agosto, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica determina:

Artigo único. A denominação social, em chinês, da «Seguradora East Asia Aetna (Macau), S.A.R.L.», autorizada a constituir-se no território de Macau pela Portaria n.º 92/99/M, de 29 de Março, é alterada para «Tong A On Tai (Ou Mun) Pou Him Ku Fan Iao Han Kong Si».

Governo de Macau, aos 30 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 328/99/M

de 6 de Setembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura, relativo ao ano económico de 1999, o qual reduz em 3 000 000,00 (três milhões) de patacas o valor inscrito

一、授予 João Manuel Costa Antunes (安棟樑) 工程師所需權限，代表作為股東的本地區就峰景酒店解散及清盤作出一切行為。

二、本訓令自公布日起生效。

一九九九年八月三十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 327/99/M 號

九月六日

三月二十九日第 92/99/M 號訓令許可“東亞安泰（澳門）保險有限公司”在澳門設立；

鑑於該實體申請更改公司之中文名稱：

經濟協調政務司根據六月三十日第 27/97/M 號法令第九十二條第一款、《澳門組織章程》第十七條第四款及經八月二十三日第 324/99/M 號訓令修改之四月十六日第 100/96/M 號訓令第二條第二款 d 項之規定，命令：

獨一條——經三月二十九日第 92/99/M 號訓令許可在澳門地區設立之“Seguradora East Asia Aetna (Macau), S.A.R.L.”，其公司之中文名稱現改為“東亞安泰（澳門）保險股份有限公司”。

一九九九年八月三十日於澳門政府

命令公布

經濟協調政務司 貝錫安

訓令 第 328/99/M 號

九月六日

鑑於文化基金一九九九經濟年度第二追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後：

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由文化基金行政管理委員會簽署之文化基金一九九九經濟年度第二追加預算，其金額相等於一九九九經濟年

no orçamento para o ano económico de 1999, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

度預算內登錄之價值減少澳門幣3,000,000.00元(三百萬元)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年九月二日於澳門政府

命令公布

總督 章奇立

2.º orçamento suplementar do orçamento privativo do Fundo de Cultura para o ano económico de 1999

文化基金一九九九經濟年度本身預算之第二追加預算

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	RUBRICA 項目	VALOR INSCRITO NO ORÇAMENTO / 99 在一九九九年預算內登錄之價值	VALOR CORRIGIDO 調整後之價值	ANULAÇÃO 註銷
	RECEITAS CORRENTES 經常收入			
05-00-00-00	Transferência 轉移			
05-01-01-00	Subsídio do Governo do Território 本地區政府津貼	60,000,000.00	57,000,000.00	-3,000,000.00
	TOTAL 總計	60,000,000.00	57,000,000.00	-3,000,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	RUBRICA 項目	VALOR ACTUAL EM DIA 02.06.99 一九九九年六月二日之現值	DESDOTAÇÃO 從撥款中撥出	VALOR ACTUAL DA RUBRICA 項目之現值
	DESPESAS CORRENTES 經常開支			
02-00-00-00	Bens e Serviços 資產及勞務			
02-01-00-00	Bens Duradouros 耐用品			
02-01-08-00	Outros Bens Duradouros 其他耐用品	155,920.00	-30,000.00	125,920.00
02-02-00-00	Bens Não Duradouros 非耐用品			
02-02-07-00	Outros Bens Não Duradouros 其他非耐用品	728,382.70	-50,000.00	678,382.70
02-03-00-00	Aquisição de Serviços 勞務之取得			
02-03-02-01	Energia Eléctrica 電費	1,908,041.20	-180,000.00	1,728,041.20
02-03-02-02	Outros Encargos das Instalações 設施之其他負擔	624,931.60	-100,000.00	524,931.60
02-03-05-02	Transportes por Outros Motivos 其他原因之交通費	143,207.50	-23,000.00	120,207.50
02-03-08-00	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	6,818,682.90	-573,000.00	6,245,682.90
02-03-09-00-24	Concurso Vianna da Motta 維納·莫特比賽	2,417,412.40	-1,929,300.00	488,112.40
02-03-09-00-28	Outros Encargos 其他負擔	2,352,956.50	-114,700.00	2,238,256.50
	TOTAL 總計	15,149,534.80	-3,000,000.00	12,149,534.80

2.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura/99

文化基金一九九九年第二追加預算

CONTRAPARTIDA 抵銷				
CÓDIGO 編號 ORGANISMO 機構	CÓDIGO 編號 ACÇÃO/PROJECTO 活動／計劃	DESIGNAÇÃO 名稱	CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	VALOR 價值
120 - DAC	P20/120	Concurso Vianna da Motta 維納·莫特比賽	02-03-09-00-24	1,929,300.00
130 - DPC.	P01/130	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	02-03-08-00	50,000.00
140 - DEIP.	P08/140	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	02-03-08-00	180,000.00
140 - PUB	P29/140	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	02-03-08-00	80,000.00
	P32/140	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	02-03-08-00	85,000.00
150 - DAF.	P01/150	Despesas Diversas e Não Especificadas 各種未列明之開支	02-03-09-00-28	114,700.00
160 - SI.	A03/160	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	02-03-08-00	24,000.00
180 - SG.	A02/180	Outros Bens Duradouros 其他耐用品	02-01-08-00	30,000.00
210 - CM.	A01/210	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	02-03-08-00	4,000.00
	A02/210	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	02-03-08-00	2,000.00
	P02/210	Transportes por Outros Motivos 其他原因之交通費	02-03-05-02	7,000.00
	P03/210	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	02-03-08-00	7,000.00
	P04/210	Transportes por Outros Motivos 其他原因之交通費	02-03-05-02	7,000.00
	P05/210	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	02-03-08-00	7,000.00
		Transportes por Outros Motivos 其他原因之交通費	02-03-05-02	2,000.00
		Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	02-03-08-00	2,000.00
220 - BC	A07/220	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	02-03-08-00	95,000.00
230 - AH	A02/230	Outros Bens não Duradouros 其他非耐用品	02-02-07-00	50,000.00
	A04/230	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作	02-03-08-00	30,000.00
240 - MM	A01/240	Energia Eléctrica 電費	02-03-02-01	180,000.00
		Outros Encargos das Instalações 設施之其他負擔	02-03-02-02	100,000.00
TOTAL				1,000,000.00
RESUMO				1,000,000.00

O Conselho Administrativo do Fundo de Cultura.— O Presidente, Wang Zeng Yang. — Os Restantes Membros, Kit Kuan Mac — Wong Sai Hong — Lo Lai Mei — Natália Santos.

文化基金行政管理委員會——主席：王增揚，其他成員：麥潔群，王世紅，羅麗薇，沈麗婷。

Portaria n.º 329/99/M

訓令 第 329/99/M 號

de 6 de Setembro

九月六日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Segurança Social, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Segurança Social, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 31 231 036,39 patacas (trinta e um milhões, duzentas e trinta e uma mil e trinta e seis patacas e trinta e nove avos) que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑑於社會保障基金一九九九經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後：

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由社會保障基金行政管理委員會簽署之社會保障基金一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 31,231,036.39 (三千一百二十三萬一千零三十六元三角九分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年九月二日於澳門政府

命令公布

總督 章奇立

**1.º orçamento suplementar do Fundo de Segurança Social,
relativo ao ano económico de 1999**

社會保障基金一九九九經濟年度第一追加預算

**Receitas de capital
資本收入**

13-00-00-00	<i>Outras receitas de capital</i> 其他資本收入	
13-01-00-00	<i>Saldo da gerência anterior</i> 上年度管理之結餘	
	(excesso do saldo da gerência anterior)	\$ 31 231 036,39 (上年度管理結餘之增加)

**Outras despesas correntes
其他經常開支**

05-00-00-00	<i>Outras despesas correntes</i> 其他經常開支	
05-04-00-00	Diversos 雜項	
05-04-00-04	<i>Dotação provisional</i> 備用金撥款	
	(excesso)	\$ 31 231 036,39 (增加)

Fundo de Segurança Social, em Macau, aos 27 de Maio de 1999. — O Conselho de Administração.— *Fung Ping Kuen — Chi Kin Chan — Chan Weng Kuong — Leong Song — Maria Fátima S. dos Santos Ferreira.*

一九九九年五月二十七日於澳門社會保障基金

行政管理委員會：馮柄權、志建陳、陳榮光、梁宋、飛迪華

GABINETE DO GOVERNADOR

總督辦公室

Declaração

Faz-se público que o dr. Cheong Ü, em declaração escrita datada de 27 de Agosto corrente, renunciou, a partir de 1 de Setembro de 1999, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, ao seu mandato de membro da Assembleia Municipal das Ilhas para o qual foi nomeado através da Portaria n.º 179/97/M, de 21 de Julho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Agosto de 1999. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

聲明

茲公告周知，張裕先生已於今年八月二十七日以書面聲明，根據十月三日第 24/88/M 號法律第四十一條第一款的規定，由一九九九年九月一日起辭去其透過七月二十一日第 179/97/M 號訓令被委任的海島市議會議員的職務。

一九九九年八月三十日於澳門總督辦公室

秘書長 班第立

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU 澳門政府印刷署

Publicações à venda 公開發售

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	求諸法律／司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (3.ª edição 1998). 3 volumes			
capa dura.....	\$ 700,00	澳門檔案 (第三版, 一九九八年) 一九二九年——一九三一年第一組	
capa normal.....	\$ 400,00	精裝	\$ 700,00
Arquivos de Macau, II Série (1941) vol. único (1.ª edição, Outubro 1998).		普通裝	\$ 400,00
capa normal.....	\$ 150,00	澳門檔案 (第一版, 一九九八年十月) 一九四一年第二組	
capa dura.....	\$ 250,00	普通裝	\$ 150,00
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em português, 1998).....		精裝	\$ 250,00
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em chinês, 1998).		政府印刷署出版目錄 (葡文版, 一九九八年)	免費
Centro de Formação de Magistrados (2.ª ed. bilingue, 1997).	\$ 20,00	政府印刷署出版目錄 (中文版, 一九九八年)	免費
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00	司法官培訓中心 (第二版, 雙語版, 一九九七年)	\$ 20,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1998, 4.ª ed.).	\$ 30,00	道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00
Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	行政程序法典 (第四版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 30,00
Código Penal (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 90,00	刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro – Quarta Revisão) – ed. Nov. 97).	\$ 80,00	刑法典 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 90,00
Contrato de Concessão do Exclusivo dos Jogos de Fortuna ou Azar (ed. bilingue, Set. 1998).....	\$ 60,00	葡萄牙共和國國家憲法 (九月二十日第197號憲法性法律—第四次修正) 一九九七年十一月	\$ 80,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).....	\$ 25,00	幸運博彩專營批給合約 (雙語版, 一九九八年九月)	\$ 60,00
Dicionário de Chinês-Português:		澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00
Formato escolar (brochura).	\$ 60,00	中葡字典	
Formato «livro de bolso».	\$ 35,00	普通裝	\$ 60,00
Dicionário de Português-Chinês:		袖珍裝	\$ 35,00
Formato «livro de bolso» (reimprensa, 1996).	\$ 50,00	葡中字典	
Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).	\$ 45,00	袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00
Estatuto Orgânico de Macau (6.ª edição, bilingue, 1998).	\$ 25,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00
Imprensa Oficial de Macau (Legislação própria e subsidiária, incluindo a dos serviços autónomos) (ed. bilingue, 1998).	\$ 100,00	澳門組織章程 (第六版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 25,00
Jurisprudência do TSJ (93-98) Vários volumes, português e chinês.		澳門政府印刷署 (本身及其它有關條例, 包括自治實體及自治基金組織)	
Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos) de 1979 a 1998 – peça catálogo de publicações da IOM.		(雙語版, 一九九八年)	\$ 100,00
Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).	\$ 55,00	澳門高等法院的司法見解 (九三年—一九八八年) 多卷, 中葡文版	
Legislação Eleitoral II (edição bilingue, 1997).	\$ 50,00	澳門法例 (一九七九年至一九八八年之法律、法令、訓令及對外規則性批示)	參見出版目錄
Legislação Penal Avulsa (edição bilingue, 1996).	\$ 85,00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00
Apêndice à Legislação Penal Avulsa (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 50,00	選舉法例 II (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).	\$ 15,00	單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00	單行刑事法例附錄 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 50,00
Manual de Betão Armado (4 vols.).	\$ 350,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00
Noções Elementares do Registo Predial de Macau. (ed. português, Dezembro de 1997).	\$ 75,00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00
(ed. em chinês, Março de 1998).	\$ 50,00	鋼筋混凝土指南 (四冊)	\$ 350,00
Norma de Betões (ed. bilingue, 1998)	\$ 40,00	澳門物業登記概論	
Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilingue, 1997)	\$ 100,00	(葡文版, 一九九七年十二月)	\$ 75,00
Organização Judiciária de Macau (3.ª ed. bilingue, 1996)	\$ 90,00	(中文版, 一九九八年三月)	\$ 50,00
Processo de Integração (colectânea de legislação) (ed. em português, Nov. de 1995)	\$ 50,00	混凝土標準 (雙語版, 一九九八年)	\$ 40,00
Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995)	\$ 40,00	混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100,00
Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995)	\$ 30,00	澳門司法組織 (第三版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Regime Jurídico da Função Pública (3.ª ed. em português, 1997).	\$ 85,00	納入編制 (法例匯編) (葡文版, 一九九五年十一月)	\$ 50,00
(3.ª ed. em chinês, 1998).	\$ 70,00	都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00
Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996)	\$ 20,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996)	\$ 30,00	公職法律制度 (第三版, 葡文版, 一九九七年)	\$ 85,00
Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilingue, 1993)	\$ 35,00	(第三版, 中文版, 一九九八年)	\$ 70,00
Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996)	\$ 120,00	分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra (ed. bilingue, Março de 1998)	\$ 48,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996)	\$ 60,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996)	\$ 8,00	澳門供排水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00
Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995)	\$ 80,00	牆土結構與土方工程規章 (雙語版, 一九九八年三月)	\$ 48,00
Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilingue, 1997)	\$ 50,00	地工技術規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60,00
Relações Laborais — Regime Jurídico (5.ª ed. bilingue, 1998)	\$ 18,00	按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilingue, Maio de 1998)	\$ 150,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
		屋宇結構及機樁結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
		勞資關係——法律制度 (第五版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 18,00
		密碼及廣州音譯音之字音表 (雙語版, 一九九八年五月)	\$ 150,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 29,00

每份價銀二十九元正